DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Homologação / Adjudicação 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Piacatu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.piacatu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

ATA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 092/2025 -.

PREGÃO ELETRONICO 17/2025 -.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE LICITANTE -.

RECORRENTE: ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA -.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO, REGISTRADA SOB O N.º 17/2025, QUE OBJETIVA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FORNECIMENTO DE COMPUTADORES E NOOTBOOKS -.

I – SINPOSE DO PROCESSO E DAS RAZÕES DE RECURSO -.

Consoante se infere dos autos do processo administrativo em epigrafe, a Pregoeira juntamente com a equipe de Apoio na fase de classificação das propostas dos proponentes participantes decidiu pela desclassificação da licitante em detrimento da mudança nas marcas dos componentes internos do microcomputador, em desconformidade com o ato convocatório.

Desta feita, a referida licitante inconformada com a r. Decisão interpôs o competente recurso administrativo, alegando em síntese:

- que a marca e modelo final do equipamento permaneceram inalterados e integralmente compatíveis com os requisitos técnicos definidos no edital de convocação;

- a proposta da recorrente atende e manteve integralmente a maca e o modelo do equipamento ofertado;

- que os componentes podem ser sujeitos a substituições por outros equivalentes de mesma categoria, padrão e compatibilidade técnica;

- que a desclassificação da proposta da Recorrente carece de amparo legal e viola os princípios que norteiam os processos licitatórios;

- que a decisão do Pregoeiro infringe os comandos previstos no artigo 11, inciso I da Lei 14.133/21, relacionado aos princípios da vantajosidade, razoabilidade e eficiência;

- que o artigo 42 da Lei 14.133/21 permite a apresentação de marcas e modelos equivalentes ao descrito no edital de convocação, sendo que a análise das propostas deve ser objetivo, conforme determina o artigo 5º, inciso IV da citada norma legal;

- que por força da nova lei de licitações deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento durante o julgamento do procedimento;

- com base em tais fatos, requereu: a) o recebimento e conhecimento do recurso administrativo; b) reexame da decisão de desclassificação da Recorrente; c) provimento do recurso para que seja anulada a desclassificação da proposta recorrente no Lote 01, com consequente restabelecimento da proposta na fase de classificação ou complementação técnica; e) caso necessário, a oportunização para demonstração técnica, resguardando sempre o interesse público;

Lado outro, dando cumprimento as regras previstas na Lei de Licitações foram intimadas as demais licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões recursais, não tendo havido manifestação dentro do prazo legal.

Este é o breve relato.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente, inicialmente manifestou o interesse em recorrer, ficando consignado em ata da sessão pública, doravante protocolou o recurso dentro do prazo concedido, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido nos termos da lei.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a **exemplo da legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, igualdade, interesse público, **vinculação ao edital**, **julgamento objetivo**, **razoabilidade e economicidade**.

E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**; **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o

agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa **ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**, cujos argumentos pontuados dizem respeito a INABILITAÇÃO no certame.

Em que pese os argumentos lançados pela recorrente, não merecem guarida, senão vejamos:

De pronto, evidenciar que a desclassificação do Recorrente se operou por não ter havido contemplação dos requisitos do produto descrito no Termo de Referência.

A bem da verdade, a Recorrente apresentou a descrição de um produto e nos documentos exigidos (catalogo) apresentou outro equipamento, que **não atendia os requisitos mínimos do Termo de Referência.**

Registra-se, que a ocorrência não se revela em produto compatível com o descrito no TR, mas sim produto indicado no catalogo que não se mostrou nas condições mínimas de aceitação na forma espojada no Edital de Convocação.

Nesta esteira, inegável que o Princípio do Formalismo Moderado deve ser levado em consideração, outrossim, tal princípio agora esculpido na Lei 14.133/21, não é absoluto, pode ser mitigado, sobretudo ainda, quando ferir outro princípio, no caso em apreço, ferir o princípio da legalidade, vinculação ao edital, impessoalidade, e principalmente o princípio do tratamento isonômico entre os licitantes.

O recorrente não se ateve as regras do edital licitatório, não apresentando a comprovação dos requisitos mínimos do produto ofertado de acordo com o Termo de Referência, em desacordo com o edital licitatório, ferindo assim, **claramente o principio da vinculação ao edital.**

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

A administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a **transparência, a legalidade e a igualdade** nas suas ações. Um desses princípios, de extrema importância no contexto das licitações, é o princípio da vinculação ao edital.

Por outro lado, os princípios, por se tratarem de mandados de otimização que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas, apresentam um grau de imposição apenas prima facie, tendo em vista que poderão ser superadas por outros princípios, caracterizando-se, em regra, como não absolutas.

Assim, diante da colisão entre princípios, deverá ser conferida uma valoração a cada postulado, atribuindo-se peso de acordo com o caso concreto, sem que com isso haja a invalidação de um princípio em detrimento do outro e sem que se esgote o núcleo essencial daquele de menor peso relativo.

IV- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e em atenção aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado e pela manutenção da desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.**

Encaminho os autos do processo à Autoridade do Município de Piacatu, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É a decisão.

Piacatu, 29 de maio de 2025.

Maria Rita Lopes Ramos

Pregoeira

HOMOLOGAÇÃO:

Ricardo Francisco Lemes da Silva

Prefeito Municipal

.....

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO LICITATORIO Nº 115/2025
PREGÃO ELETRONICO Nº 21/2025

O Município de Piacatu, torna público a todos os interessados que o Processo Licitatório nº 115/2025, Pregão Eletrônico nº 21/2025, de menor preço global, destinado a Contratação de empresa para realização de Limpeza e Higienização Completa de Aparelhos de Ar Condicionado, através do sistema de registro de preços, foi adjudicado pela pregoeira e no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, o Sr. Prefeito Municipal, Ricardo Francisco Lemes da Silva, Homologa todos os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio no Processo Licitatório referenciado a empresa: Lino Ar Condicionado Ltda, totalizando geral R$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais). Piacatu, 29 de maio de 2025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

.....